



### ACÓRDÃO 004/2015

Recurso Voluntário: 40328/2015  
Processo Impugnação: 3749/2015  
Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas  
Assunto: Recurso Voluntário - ISS  
Auto de Infração nº 79/2014

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. CDL-CANOAS. AFASTADA A IMUNIDADE E A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES DE CADASTROS DE CONSUMIDORES AOS ASSOCIADOS. FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

O presente processo administrativo se origina da Ordem de Serviço nº 59/2013, com finalidade de se aferir quanto à incidência do ISS nas atividades desenvolvidas pela atuada, ora recorrente, abrangendo o período entre 01.01.2009 a 31.12.2010.

Após análise das informações e documentos fornecidos pelo contribuinte (recibos, Livro Razão, Estatuto, Atas e DMS), foi constatada pela autoridade fiscal que a ora recorrente executou serviços sujeitos à tributação do ISS, os quais estariam especificados no **subitem 17.01 da lista anexa a Lei Municipal nº 4.818/2003** e alterações posteriores, não ocorrendo por parte do contribuinte a declaração e o recolhimento do referido tributo.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração nº **79/2014** no valor de R\$ 53.445,35 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). A atuada apresentou impugnação ao auto de infração, sobrevindo decisão do Grupo Julgador de 1ª instância pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se hígido o auto de infração atacado.

Inconformado com os termos da decisão de primeira instância administrativa interpõe o contribuinte Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, tratar-se de entidade sem fins lucrativos, destinada a atender exclusivamente os próprios associados e que desenvolve suas finalidades estatutárias com a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento de seu objetivo social, inexistindo qualquer tipo de remuneração aos seus dirigentes. Cita parecer jurídico encomendado para o caso e jurisprudências de tribunais administrativos, bem com do Tribunal de Justiça do Estado, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ainda, atacando os fundamentos da decisão proferida em 1ª instância administrativa, invoca a recorrente o art. 150, IV, 'c' da Constituição Federal de 1988, sustentando que o fisco municipal não poderia tributar instituições sem fins lucrativos, como seria o caso da recorrente, trazendo legislação complementar e doutrina que ampara a imunidade de entidades assistenciais.

Ao final, postula o provimento do recurso para fins de que seja afastada a incidência do tributo municipal ISS ou, alternativamente, diante da boa-fé da recorrente, seja a mesma exonerada do pagamento ou, ainda, subsidiariamente, seja afastada a penalidade de multa ou reduzida.

Sobreveio aos autos parecer do representante da Fazenda Pública Municipal, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Sobreveio aos autos parecer do representante da Fazenda Pública Municipal, manifestando-se pelo desprovemento do recurso interposto.

Presentes os requisitos legais como legitimidade de representação e tempestividade, observados os lindes dos art. 83 da Lei Municipal 1.783/97, merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário, autorizando-se a análise do mérito da inconformidade.

É o relatório.

Realizada a defesa oral pelo procurador da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente.

Demais Conselheiros.

Registra-se, de início, que as questões fáticas atreladas ao caso concreto foram bem delineadas e amparadas por minucioso relatório de Revisão Fiscal e documentos correlatos que instruem o presente processo administrativo, não havendo necessidade de dilação probatória de qualquer espécie, restando autorizado o julgamento do feito administrativo no estado em que se encontra, com a devida valoração da matéria remanescente que é eminentemente de direito.

Importante destacar a legislação tributária aplicável à matéria objeto da controvérsia instaurada no presente administrativo fiscal, tratando-se de questão sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja regra fundamental é dada pelos lindes do art. 156, III da Constituição Federal de 1988:

**Art. 156 – Compete aos municípios instituir imposto sobre:**

(...)

**III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;**

(...)

**§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:**

**I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;**

**II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;**

**III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”**

A legislação de regência é representada pela Lei Complementar 116/2003 que define em seu artigo 1º a competência e fato gerador nos seguintes termos:

**Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

Ainda, traz a referida norma especial a definição, para fins legais de incidência da regra tributária, de estabelecimento do prestador de serviço, conforme art. 4º, da Lei Complementar 116/2003:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

Ademais, referida Lei Complementar define a figura do contribuinte no art. 5º da seguinte forma:

**"Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço".**

No âmbito local do Município de Canoas, o Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.783/97 define o fato gerador do ISSQN e sua incidência no artigo 116 com a seguinte redação:

**"Art. 116 – Tem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o efetivo exercício no território do Município, da prestação de serviços".**

A legislação Municipal segue instituindo as regras relativas ao ISS com a Lei Municipal nº 4818/03, dispondo em seu art. 1º, 'caput' a seguinte redação:

**"Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam a atividade preponderante do prestador".**

A autoridade tributária local entendeu que a ora recorrente executou os serviços constantes na referida Lei Municipal 4818/03, Anexo I, item 17, subitem 17.1, assim descrito na referida norma:

**"17 – Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;**

**17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;"**

Assim, no caso concreto, conforme descrito no auto de infração em tela e mais detalhado no Relatório de Revisão Fiscal, o fato gerador do tributo ISS seria o serviço de informações sobre o cadastro de consumidores prestado pela entidade recorrente aos seus associados, extraído-se que a autoridade tributária apurou que a recorrente mantém um banco de dados disponível aos seus associados e que é cobrado do associado – além da mensalidade fixa – um valor adicional pela consulta ao referido cadastro, serviço este que incidiria o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De início, registro que não vejo como prosperar a fundamentação recursal atrelada à imunidade, porquanto a Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas não se enquadra nos requisitos do artigo 156, VI, 'c' da Constituição Federal de 1988, sendo tal benefício garantido apenas às entidades educacionais, assistenciais, sociais e aos sindicatos dos

trabalhadores, cumprindo destacar que tal questão foi bem abordada pela decisão recorrida e pelo parecer do ilustre representante da Fazenda Municipal.

Por outro lado, ao contrário do fundamento eleito pela recorrente, a imunidade tributária constitucional não alcança o contribuinte pelo simples fato de ser entidade sem fins lucrativos, porquanto igualmente deverá estar caracterizada como entidade educacional, assistencial, social ou sindicato de trabalhadores, o que não é o caso da recorrente, a qual se reveste de associação de comerciantes com a finalidade comum de promover ações e atividades em prol dos interesses dos associados, nos termos regradados por seu Estatuto Social.

Ademais, igualmente não se está tratando de isenção na espécie, porquanto não há legislação vigente que garanta tal benefício à Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas, sendo certo que tal questão dependeria de legislação específica, nos termos delineados pelo art. 176 do Código Tributário Nacional que assim preleciona:

**"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."**

Assim, no caso em tela, não havendo lei específica, não se há de falar em isenção da espécie.

Por outro lado, a questão ganha contorno diverso quando da verificação do fato gerador do tributo que sustenta a exação em tela, sendo imperiosa a análise do contexto em que se estaria inserido o serviço realizado pela recorrente e não oferecido à tributação municipal.

Primeiramente, cumpre destacar os aspectos atrelados à constituição jurídica da recorrente, extraindo-se as seguintes características estatutárias:

\*Art. 1º - A CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANOAS é uma associação civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na cidade de Canoas, na Rua Muck, nº 356, sala 205, Centro, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 88.324.686/0001-17.

(...)

Art. 2º - A CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANOAS (CDL - CANOAS) tem por finalidade:

a) amparar, defender, orientar, coligar e representar no âmbito territorial de sua atuação os legítimos interesses da entidade e de suas associadas, junto aos poderes públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituta processual na forma dos dispositivos constitucionais;

b) promover a aproximação entre dirigentes de empresas visando estreitar o companheirismo e colaboração recíproca;

c) criar um clima propício à troca de informações e ideais no plano comum dos problemas que lhes são peculiares;

(...)

g) criar e manter serviços de utilidade às Associadas, entre outros, os de capacitação e aprimoramento técnico-profissional, os de formação de jovens lideranças, os de cadastro e proteção de crédito, os de cobrança e o de assessoria jurídica;

Art. 7º - São direitos da Associada:

(...)

c) usufruir os serviços colocados à disposição pela CDL – CANOAS, observadas a forma e a remuneração correspondentes."

Assim, verifica-se que a recorrente se caracteriza por ser uma associação civil sem fins lucrativos e possui como finalidade defender os interesses de suas associadas, incluindo-se a manutenção de serviços de cadastro de proteção de crédito que podem ser utilizados pelas associadas mediante a remuneração correspondente.

Registra-se, ainda, que a recorrente possui em sua previsão estatutária a manutenção de departamentos permanentes, entre eles o de proteção de crédito, conforme se extrai do art. 46 do referido estatuto:

"Art. 46 – São departamentos permanentes da CDL – CANOAS:

a) o responsável pelo serviço de Cadastro e Proteção ao Crédito;

b) A Câmara de Desenvolvimento Lojistas Jovens de Canoas (CDL – Jovem/CANOAS);

c) Departamento de Atendimento ao Consumidor."

Por outro lado, existe expressa previsão de vedação de remuneração, a qualquer título, aos diretores eleitos, conforme se infere do art. 51 do estatuto, *verbis*:

"Art. 51 – É vedada, seja a que título for, direta ou indiretamente, qualquer forma de modalidade de remuneração ou favorecimento aos Diretores."

Por fim, imperioso se destacar as fontes das receitas auferidas pela associação recorrente, extraindo-se tal previsão do art. 54 do estatuto, que dispõe:

"Art. 54 – São fontes de receita, ordinária e extraordinária, da entidade:

a) contribuição social;

b) recursos destinados à cobertura financeira dos gastos na manutenção do banco de dados de informações cadastrais e de crédito às Associadas e Colaboradores;

c) contribuições diversas e doações;

d) Remuneração de Serviços e eventos disponibilizados.

Parágrafo Único: para manter e prestar serviços que venham a ser criados, outras fontes de receitas poderão ser estabelecidas com a aprovação da Diretoria." (grifo posto)

Dessa forma, delineada a regra tributária de incidência e a formatação estatutária da recorrente, cumpre adentrar no ponto nuclear da controvérsia, qual seja, se os serviços prestados exclusivamente aos associados e cobrados a parte das contribuições estão sujeitos, ou não, à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Feitas tais ponderações, registro meu entendimento no sentido de que, no caso em análise, a autuação fiscal levada a efeito não merece prosperar, porquanto o fato gerador descrito no auto de infração como "pedido de informação", tipificado no subitem 17.1 da Lista anexa da Lei Municipal 4818/2003, não encontra guarida na situação demonstrada nos autos.

Ocorre que, no caso em tela, não vejo como incidir o tributo do ISS quando o referido 'serviço de informação' é prestado pela associação de lojistas única e exclusivamente no âmbito interno, ou seja, somente em favor dos associados, não se vislumbrando o resultado econômico na operação, tampouco a relação entre o prestador de serviço e o tomador do serviço.

Isso porque, conforme se infere das regras estatutárias da recorrente, as receitas obtidas com os serviços prestados aos associados é revertida exclusivamente para o caixa da entidade, devendo os recursos serem utilizados para o desenvolvimento das atividades promovidas pela associação em benefício dos próprios associados.

Ou seja, a agremiação dos associados é necessária para constituir a associação que possui um interesse comum, com as finalidades descritas no extenso rol de atividades previstas no art. 2º do Estatuto da Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas, atividades estas que são e devem ser custeadas com as receitas obtidas pelos valores cobrados dos próprios associados.

Neste diapasão, na esteira da análise dos atos estatutários da recorrente, cumpre destacar que a mesma mantém em sua estrutura um departamento específico descrito como **"responsável pelo serviço de Cadastro e Proteção ao Crédito"**, ou seja, o 'pedido de informação' enquadrado como fato gerador pela autoridade tributária é prestado aos associados por um departamento específico, sendo os próprios associados responsáveis diretamente pelos custos da manutenção de tal serviço, existindo a previsão estatutária para tal receita no art. 54, item 'b' do referido Estatuto da CDL - CANOAS quando dispõe que dentre as fontes de receita da entidade se encontram os **"recursos destinados à cobertura financeira dos gastos na manutenção do banco de dados de informações cadastrais e de crédito às Associadas e Colaboradores"**.

Repito, não vejo nessa relação a incidência do ISS pela mais absoluta ausência das figuras do **"prestador de serviço"** e **"tomador do serviço"**, **porquanto o associado que se utiliza dos serviços colocados à disposição pela associação é parte integrante da mesma estrutura associativa**, sendo o responsável pelas regras estatutárias que instituíram a cobrança pelo serviço prestado a si mesmo e seus iguais.

Ademais, não se pode olvidar que, no caso concreto, o próprio **"tomador do serviço"**, ou seja, o associado teria condições de extinguir a exigência dos valores que serviram de base ao auto de infração, bastando que deliberassem pela extinção de todas as cobranças extras, mediante aumento do valor das mensalidades para fins de custear de forma global todas as atividades e serviços da associação em prol de seus membros.

Por outro lado, sendo a CDL - CANOAS uma entidade sem fins lucrativos, a receita financeira obtida com o aludido **serviço de informação**, obedece ao ciclo de retorno em benefício do próprio associado que pagou pelo serviço, na medida em que os dirigentes da entidade representativa se encontram obrigados a destinar toda a receita obtida para a execução das atividades em defesa dos interesses dos associados, não havendo, inclusive, autorização para qualquer espécie de remuneração aos diretores da entidade.

Em verdade, a questão é polêmica e complexa do ponto de vista jurídico, não havendo precedentes da espécie no âmbito dos julgados deste Conselho. Contudo, impende-se registrar que tal controvérsia já foi levada ao Poder Judiciário, sendo objeto de posicionamentos divergentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, situação que se pode constatar da análise dos precedentes jurisprudências acostados pela autoridade fiscal e pela recorrente.

No ponto da controvérsia instaurada no Poder Judiciário, destaca-se o julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado que, por seu colendo 1º Grupo Cível, nos autos dos Embargos Infringentes nº 70032636136, decidiu questão fática de grande similaridade com o caso concreto, nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES". AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ISS. CAXIAS DO SUL. CONSULTA A CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRESTADA POR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS.

Recurso conhecido somente no que tange ao objeto da controvérsia em que há desacordo. Inteligência do artigo 530 do CPC.

Os serviços de consultas a cadastros de proteção ao crédito realizados por associação civil sem fins lucrativos (Câmara de Dirigentes Lojistas) apenas a seus associados, e com base em bancos de dados confeccionados a partir de informações por eles mesmos fornecidas, não se enquadravam nos itens 22 e 24 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 12/1994, cuja redação espelhava o Decreto-Lei nº 406/68, com alterações conferidas pela Lei Complementar nº 56/1997, razão pela qual não incide o ISS.

Precedentes do STJ e desta Corte.

"EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS".

O julgado supra foi objeto de recurso especial do ente público municipal, sendo levada a questão ao crivo do e. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar os termos do REsp 1.338.554/RS, decidiu por manter o último posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça local, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. ISSQN. SERVIÇO DE CONSULTA A CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRESTADO POR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS APENAS A SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA DA ATIVIDADE VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre serviço de consulta a cadastros de proteção ao crédito prestado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, associação civil sem fins lucrativos, a seus associados.

2. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.234/PR, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 8/10/2009), pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

4. Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul é uma associação cujos serviços destinam-se a atender seus próprios sócios, os diretores de lojas, sem objetivo de lucro, mas visando a realização de seus objetivos, tal como previsto em seu estatuto.

5. "O CDL, realizando atividades de fins não lucrativos, destinados a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias não está sujeito à incidência do ISS" (REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/04/2002, p. 187)

6. Verificado pelo Tribunal de origem que não há, in casu, distribuição de lucros nem dividendos na prestação de serviços pela CDL aos seus associados, tampouco prestação de serviços a terceiros no período em discussão, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL, não se configura o fato gerador do ISS.

7. Para chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Recurso especial conhecido em parte e improvido".

Destaca-se que o julgado em referência conheceu do Recurso Especial veiculado pelo Município de Caxias do Sul somente em relação à divergência jurisprudencial, na forma autorizada pelo art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, restando enfrentada e discutida a matéria de direito posta na origem – e que se alia ao caso concreto – conforme se infere dos seguintes termos do voto proferido pelo relator Ministro Humberto Martins:

#### **'DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA**

Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre serviço de consulta a cadastros de proteção ao crédito prestado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, associação civil sem fins lucrativos, a seus associados.

(...)

Extrai-se dos autos que o voto vencedor nos embargos infringentes baseou-se em precedente desta Corte segundo o qual a Câmara de Diretores Lojistas, ao realizar atividades de fins não lucrativos, destinada a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias, não está sujeita à incidência do ISS.

(...)

Por sua vez, o recurso merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes regimentais.

Extrai-se dos autos que o voto vencedor nos embargos infringentes baseou-se em precedente desta Corte segundo o qual a Câmara de Diretores Lojistas, ao realizar atividades de fins não lucrativos, destinada a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias, não está sujeita à incidência do ISS.

**Confira-se a ementa do julgado:**

**'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISS - ISENÇÃO - CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - CLT, ART. 511 E PARÁGRAFOS - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - LEI 8.038/90.**

- O CDL, realizando atividades de fins não lucrativos, destinados a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias não está sujeito à incidência do ISS.

- Constitui o CDL uma associação de classe, reunindo integrantes que exercem a mesma atividade econômica e social, os quais se beneficiam com as vantagens pecuniárias dos serviços prestados pela entidade, em cumprimento às determinações estatutárias.

- Dissídio jurisprudencial que colaciona acórdãos fincados em matéria de natureza constitucional, não se presta à comprovação da divergência interpretativa, como determina a legislação de regência.

- *Recurso especial não conhecido.* (REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/4/2002, p. 187)

(...)

**Com efeito, tal como consignado na origem, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul é uma associação cujos serviços destinam-se a atender seus próprios sócios, os diretores de lojas, sem objetivo de lucro, mas visando a realização de seus objetivos, tal como previsto em seu estatuto.**

**É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 949 e 951, e-STJ):**

*"No caso dos autos, à semelhança do que observado nos precedentes citados, a embargante é uma sociedade civil sem fins lucrativos (art. 1, caput, de seu Estatuto - "A Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, doravante denominada CDL, entidade Civil de direito privado, sem fins lucrativos... - fl. 48) que presta serviços de consulta ao crédito exclusivamente a seus associados e com base em banco de dados confeccionado com informações por eles próprios prestadas (art. 1, I "Realizar e manter, em comum, serviços de utilidade para o comércio lojista, inclusive o Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (SNPC), mediante regulamentos próprios e recursos específicos"- fl. 48).*

*Ausentes o caráter empresarial do prestador do serviço e o intuito de lucro, não há de se falar em incidência do ISS, pois imprescindível o elemento econômico da operação.*

(...)

*Destaco que a mera contraprestação dos associados pelas consultas efetuadas ao CDL não basta para configurar o fato gerador do tributo, pois ausente o elemento econômico da operação. Não se pode olvidar que a utilização e a manutenção do Sistema de Proteção ao Crédito possuem custo para a associação, o qual deve ser suportado pelos usuários (art. 55, e, do Estatuto - fl. 60).*

*E não há demonstração nos autos de que houvesse no período em discussão prestação de serviços a terceiros, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL.*

*Portanto, não há de se falar em fato gerador, sendo nulos os lançamentos tributários realizados."*

**Assim, verificado pelo Tribunal de origem que não há, in casu, distribuição de lucros nem dividendos na prestação de serviços pela CDL aos seus associados, tampouco prestação de serviços a terceiros no período em discussão, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL, não se configura o fato gerador do ISS".** (grifo posto)

Cumpra referir que restou operado o trânsito em julgado do acórdão supra em **15.06.2015**, tendo ocorrida a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de análise do agravo interposto pela via do art. 544 do CPC, uma vez que o Recurso Extraordinário não foi admitido na origem.

No caso em tela, certo é que o serviço de consulta ao cadastro de contribuintes disponibilizado pela recorrente de forma exclusiva ao seu associado poderia ser contratado de outras empresas especializadas na referida prestação de serviço. Contudo, os associados que integram a ora recorrente se uniram em associação para a redução dos custos de tais serviços, alimentando o próprio sistema ou contratando em larga escala serviços externos, não sendo passível de tributação pelo ISS a circulação de tais informações no âmbito interno da entidade e entre seus membros, independentemente da forma de contribuição deliberada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Dessa forma, valorando devidamente os elementos de instrução do processo administrativo, afastada a imunidade e isenção tributária, voto pelo PROVIMENTO do recurso, com o cancelamento, baixa e arquivamento do auto de infração nº 79/2014.

Os Conselheiros, Pedro Edmundo Boll, Ondina Maria Paulino Pinós, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Leonardo da Silva Assis (suplente) e André Malta Martins (suplente) acompanharam o voto do Conselheiro Relator, afastando as questões de imunidade e isenção e dando provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões 04 de agosto de 2015.

  
João Pedro de Oliveira  
Conselheiro Relator

  
Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente



ACÓRDÃO DE N.º 005/2015

Recurso Voluntário: 40330/2015  
Processo Impugnação: 3739/2015  
Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas  
Assunto: Recurso Voluntário - ISS  
Ref. Auto de Infração nº 80/2014

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. CDL-CANOAS. AFASTADA A IMUNIDADE E A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REGISTROS PRESTADO AO ASSOCIADO. FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

O presente processo administrativo se origina da Ordem de Serviço nº 59/2013, com finalidade de se aferir quanto à incidência do ISS nas atividades desenvolvidas pela autuada, ora recorrente, abrangendo o período entre 01.01.2009 a 31.12.2010.

Após análise das informações e documentos fornecidos pelo contribuinte (recibos, Livro Razão, Estatuto, Atas e DMS), foi constatada pela autoridade fiscal que a ora recorrente executou serviços sujeitos à tributação do ISS, os quais estariam especificados no **subitem 17.01 da lista anexa a Lei Municipal nº 4.818/2003** e alterações posteriores, não ocorrendo por parte do contribuinte a declaração e o recolhimento do referido tributo.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração nº **80/2014** no valor de **R\$ 2.619,58** (dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). A autuada apresentou impugnação ao auto de infração, sobrevindo decisão do Grupo Julgador de 1ª instância pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se hígido o auto de infração atacado.

Inconformado com os termos da decisão de primeira instância administrativa interpõe o contribuinte Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, tratar-se de entidade sem fins lucrativos, destinada a atender exclusivamente os próprios associados e que desenvolve suas finalidades estatutárias com a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento de seu objetivo social, inexistindo qualquer tipo de remuneração aos seus Dirigentes. Cita parecer jurídico encomendado para o caso e jurisprudências de tribunais administrativos, bem com do Tribunal de Justiça do Estado, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ainda, atacando os fundamentos da decisão proferida em 1ª instância administrativa, invoca a recorrente o art. 150, IV, 'c' da Constituição Federal de 1988, sustentando que o fisco municipal não poderia tributar instituições sem fins lucrativos, como seria o caso da recorrente, trazendo legislação complementar e doutrina que ampara a imunidade de entidades assistenciais.

Ao final, postula o provimento do recurso para fins de que seja afastada a incidência do tributo municipal ISS ou, alternativamente, diante da boa-fé da recorrente, seja a mesma exonerada do pagamento ou, ainda, subsidiariamente, seja afastada a penalidade de multa ou reduzida.

Sobreveio aos autos parecer do representante da Fazenda Pública Municipal, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Presentes os requisitos legais como legitimidade de representação e tempestividade, observados os lides dos art. 83 da Lei Municipal 1.783/97, merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário, autorizando-se a análise do mérito da inconformidade.

É o relatório.

Realizada a defesa oral pelo procurador da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros,

Registra-se, inicialmente, que as questões fáticas atreladas ao caso concreto foram bem delineadas e amparadas por minucioso relatório de Revisão Fiscal e documentos correlatos que instruem o presente processo administrativo, não havendo necessidade de dilação probatória de qualquer espécie, restando autorizado o julgamento do feito administrativo no estado em que se encontra, com a devida valoração da matéria remanescente que é eminentemente de direito.

Importante destacar a legislação tributária aplicável à matéria objeto da controvérsia instaurada no presente administrativo fiscal, tratando-se de questão sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja regra fundamental é dada pelos lides do art. 156, III da Constituição Federal de 1988:

**Art. 156 – Compete aos municípios instituir imposto sobre:**

(...)

**III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;**

(...)

**§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:**

**I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;**

**II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;**

**III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”**

A legislação de regência é representada pela Lei Complementar 116/2003 que define em seu artigo 1º a competência e fato gerador nos seguintes termos:

**Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

Ainda, traz a referida norma especial a definição, para fins legais de incidência da regra tributária, de estabelecimento do prestador de serviço, conforme art. 4º, da Lei Complementar 116/2003:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

Ademais, referida Lei Complementar define a figura do contribuinte no art. 5º da seguinte forma:

**"Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço".**

No âmbito local do Município de Canoas, o Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.783/97 define o fato gerador do ISSQN e sua incidência no artigo 116 com a seguinte redação:

**"Art. 116 – Tem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o efetivo exercício no território do Município, da prestação de serviços".**

A legislação Municipal segue instituindo as regras relativas ao ISS com a Lei Municipal nº 4818/03, dispondo em seu art. 1º, 'caput' a seguinte redação:

**"Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam a atividade preponderante do prestador".**

A autoridade tributária local entendeu que a ora recorrente executou os serviços constantes na referida Lei Municipal 4818/03, Anexo I, item 17, subitem 17.1, assim descrito na referida norma:

**"17 – Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;**

**17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;"**

Assim, no caso concreto, conforme descrito no auto de infração em tela e mais detalhado no Relatório de Revisão Fiscal, o fato gerador do tributo ISS seria o serviço manutenção de registros prestado pela entidade recorrente aos seus associados, extraindo-se que a autoridade tributária apurou que a entidade recorrente recebe a informação do associado em relação ao seu cliente inadimplente e abastece o seu banco de dados, sendo que acaso o cliente não pague o débito no prazo da notificação enviada, fica ele inscrito no cadastro negativo, serviço este que é cobrado a parte da mensalidade associativa e sobre o qual a autoridade fiscal entende que incidiria o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De início, registro que não vejo como prosperar a fundamentação recursal atrelada à imunidade, porquanto a Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas não se enquadra nos requisitos do artigo 156, VI, 'c' da Constituição Federal de 1988, sendo tal benefício garantido apenas às entidades educacionais, assistenciais, sociais e aos sindicatos dos trabalhadores, cumprindo destacar que tal questão foi bem abordada pela decisão recorrida e pelo parecer do ilustre representante da Fazenda Municipal.

Por outro lado, ao contrário do fundamento eleito pela recorrente, a imunidade tributária constitucional não alcança o contribuinte pelo simples fato de ser entidade sem fins lucrativos, porquanto igualmente deverá estar caracterizada como entidade educacional, assistencial, social ou sindicato de trabalhadores, o que não é o caso da recorrente, a qual se reveste de associação de comerciantes com a finalidade comum de promover ações e atividades em prol dos interesses dos associados, nos termos regradados por seu Estatuto Social.

Ademais, igualmente não se está tratando de isenção na espécie, porquanto não há legislação vigente que garanta tal benefício à Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas, sendo certo que tal questão dependeria de legislação específica, nos termos delineados pelo art. 176 do Código Tributário Nacional que assim preleciona:

**"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."**

Assim, no caso em tela, não havendo lei específica, não se há de falar em isenção da espécie.

Por outro lado, a questão ganha contorno diverso quando da verificação do fato gerador do tributo que sustenta a exação em tela, sendo imperiosa a análise do contexto em que se estaria inserido o serviço realizado pela recorrente e não oferecido à tributação municipal.

Primeiramente, cumpre destacar os aspectos atrelados à constituição jurídica da recorrente, extraíndo-se as seguintes características estatutárias:

**"Art. 1º - A CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANOAS é uma associação civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na cidade de Canoas, na Rua Muck, nº 356, sala 205, Centro, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 88.324.686/0001-17.  
(...)**

**Art. 2º - A CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANOAS (CDL - CANOAS) tem por finalidade:**

- a) amparar, defender, orientar, coligar e representar no âmbito territorial de sua atuação os legítimos interesses da entidade e de suas associadas, junto aos poderes públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituta processual na forma dos dispositivos constitucionais;
- b) promover a aproximação entre dirigentes de empresas visando estreitar o companheirismo e colaboração recíproca;
- c) criar um clima propício à troca de informações e ideais no plano comum dos problemas que lhes são peculiares;

(...)

g) criar e manter serviços de utilidade às Associadas, entre outros, os de capacitação e aprimoramento técnico-profissional, os de formação de jovens lideranças, os de cadastro e proteção de crédito, os de cobrança e o de assessoria jurídica;

Art. 7º - São direitos da Associada:

(...)

c) usufruir os serviços colocados à disposição pela CDL – CANOAS, observadas a forma e a remuneração correspondentes.”

Assim, verifica-se que a recorrente se caracteriza por ser uma associação civil sem fins lucrativos e possui como finalidade defender os interesses de suas associadas, incluindo-se a manutenção de serviços de cadastro de proteção de crédito que podem ser utilizados pelas associadas mediante a remuneração correspondente.

Registra-se, ainda, que a recorrente possui em sua previsão estatutária a manutenção de departamentos permanentes, entre eles o de proteção de crédito, conforme se extrai do art. 46 do referido estatuto:

**“Art. 46 – São departamentos permanentes da CDL – CANOAS:**

**a) o responsável pelo serviço de Cadastro e Proteção ao Crédito;**

**b) A Câmara de Desenvolvimento Lojistas Jovens de Canoas (CDL – Jovem/CANOAS);**

**c) Departamento de Atendimento ao Consumidor.”**

Por outro lado, existe expressa previsão de vedação de remuneração, a qualquer título, aos diretores eleitos, conforme se infere do art. 51 do estatuto, *verbis*:

**“Art. 51 – É vedada, seja a que título for, direta ou indiretamente, qualquer forma de modalidade de remuneração ou favorecimento aos Diretores.”**

Por fim, imperioso se destacar as fontes das receitas auferidas pela associação recorrente, extraindo-se tal previsão do art. 54 do estatuto, que dispõe:

**“Art. 54 – São fontes de receita, ordinária e extraordinária, da entidade:**

**a) contribuição social;**

**b) recursos destinados à cobertura financeira dos gastos na manutenção do banco de dados de informações cadastrais e de crédito às Associadas e Colaboradores;**

**c) contribuições diversas e doações;**

**d) Remuneração de Serviços e eventos disponibilizados.**

**Parágrafo Único: para manter e prestar serviços que venham a ser criados, outras fontes de receitas poderão ser estabelecidas com a aprovação da Diretoria.” (grifo posto)**

Dessa forma, delineada a regra tributária de incidência e a formatação estatutária da recorrente, cumpre adentrar no ponto nuclear da controvérsia, qual seja, **se os serviços prestados exclusivamente aos associados e cobrados a parte das contribuições estão sujeitos, ou não, à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Feitas tais ponderações, registro meu entendimento no sentido de que, no caso em análise, a autuação fiscal levada a efeito não merece prosperar, porquanto o fato gerador descrito no auto de infração como "serviços de manutenção de registros", tipificado no subitem 17.1 da Lista anexa da Lei Municipal 4818/2003, não encontra guarida na situação demonstrada nos autos.

Ocorre que, no caso em tela, não vejo como incidir o tributo do ISS quando o referido 'serviço de manutenção de registros' é prestado pela associação de lojistas única e exclusivamente no âmbito interno, ou seja, somente em favor dos associados, não se vislumbrando o resultado econômico na operação, tampouco a relação entre o prestador de serviço e o tomador do serviço.

Isso porque, conforme se infere das regras estatutárias da recorrente, as receitas obtidas com os serviços prestados aos associados é revertida exclusivamente para o caixa da entidade, devendo os recursos serem utilizados para o desenvolvimento das atividades promovidas pela associação em benefício dos próprios associados.

Ou seja, a agremiação dos associados é necessária para constituir a associação que possui um interesse comum, com as finalidades descritas no extenso rol de atividades previstas no art. 2º do Estatuto da Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas, atividades estas que são e devem ser custeadas com as receitas obtidas pelos valores cobrados dos próprios associados.

Neste diapasão, na esteira da análise dos atos estatutários da recorrente, cumpre destacar que a mesma mantém em sua estrutura um departamento específico descrito como "responsável pelo serviço de Cadastro e Proteção ao Crédito", ou seja, o serviços de 'manutenção de registro' enquadrado como fato gerador pela autoridade tributária é prestado aos associados por um departamento específico, sendo os próprios associados responsáveis diretamente pelos custos da manutenção de tal serviço, existindo a previsão estatutária para tal recelta no art. 54, item 'b' do referido Estatuto da CDL - CANOAS quando dispõe que dentre as fontes de receita da entidade se encontram os "recursos destinados à cobertura financeira dos gastos na manutenção do banco de dados de informações cadastrais e de crédito às Associadas e Colaboradores".

Repito, não vejo nessa relação a incidência do ISS pela mais absoluta ausência das figuras do "prestador de serviço" e "tomador do serviço", porquanto o associado que se utiliza dos serviços colocados à disposição pela associação é parte integrante da mesma estrutura associativa, sendo o responsável pelas regras estatutárias que instituíram a cobrança pelo serviço prestado a si mesmo e seus iguais.

Ademais, não se pode olvidar que, no caso concreto, o próprio "tomador do serviço", ou seja, o associado teria condições de extinguir a exigência dos valores que serviram de base ao auto de infração, bastando que deliberassem pela extinção de todas as cobranças extras, mediante aumento do valor das mensalidades para fins de custear de forma global todas as atividades e serviços da associação em prol de seus membros.

Por outro lado, sendo a CDL - CANOAS uma entidade sem fins lucrativos, a receita financeira obtida com o aludido **serviço de manutenção de registros**, obedece o ciclo de retorno em benefício do próprio associado que pagou pelo serviço, na medida em que a administração eleita da entidade representativa se encontra obrigada a destinar toda a receita obtida para a manutenção e execução das atividades em defesa dos interesses dos

associados, não havendo, inclusive, autorização para qualquer espécie de remuneração aos diretores da entidade.

Em verdade, a questão é polêmica e complexa do ponto de vista jurídico, não havendo precedentes da espécie no âmbito dos julgados deste Conselho. Contudo, impende-se registrar que tal controvérsia já foi levada ao Poder Judiciário, sendo no passado objeto de posicionamentos divergentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, situação que se pode constatar da análise dos precedentes jurisprudências acostados pela autoridade fiscal e pela recorrente.

No ponto da controvérsia instaurada no Poder Judiciário, destaca-se o julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado que, por seu colendo 1º Grupo Cível, nos autos dos Embargos Infringentes nº 70032636136, decidiu questão fática de grande similaridade com o caso concreto, nos seguintes termos:

**\*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ISS. CAXIAS DO SUL. CONSULTA A CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRESTADA POR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS.**

Recurso conhecido somente no que tange ao objeto da controvérsia em que há desacordo. Inteligência do artigo 530 do CPC.

**Os serviços de consultas a cadastros de proteção ao crédito realizados por associação civil sem fins lucrativos (Câmara de Dirigentes Lojistas) apenas a seus associados, e com base em bancos de dados confeccionados a partir de informações por eles mesmos fornecidas, não se enquadravam nos itens 22 e 24 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 12/1994, cuja redação espelhava o Decreto-Lei nº 406/68, com alterações conferidas pela Lei Complementar nº 56/1997, razão pela qual não incide o ISS.**

Precedentes do STJ e desta Corte.

**EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS\*.**

O julgado supra foi objeto de recurso especial do ente público municipal, sendo levada a questão ao crivo do e. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar os termos do REsp 1.338.554/RS, decidiu por manter o último posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça local, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. ISSQN. SERVIÇO DE CONSULTA A CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRESTADO POR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS APENAS A SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA DA ATIVIDADE VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SUMULA 7/STJ.**

**1. Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre serviço de consulta a cadastros de proteção ao crédito prestado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, associação civil sem fins lucrativos, a seus associados.**

2. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.234/PR, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 8/10/2009), pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que *"é taxativa a Lista de Serviços*

*anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".*

**4. Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul é uma associação cujos serviços destinam-se a atender seus próprios sócios, os diretores de lojas, sem objetivo de lucro, mas visando a realização de seus objetivos, tal como previsto em seu estatuto.**

**5. "O CDL, realizando atividades de fins não lucrativos, destinados a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias não está sujeito à incidência do ISS" (REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/04/2002, p. 187)**

**6. Verificado pelo Tribunal de origem que não há, in casu, distribuição de lucros nem dividendos na prestação de serviços pela CDL aos seus associados, tampouco prestação de serviços a terceiros no período em discussão, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL, não se configura o fato gerador do ISS.**

7. Para chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial conhecido em parte e improvido".

Destaca-se que o julgado em referência conheceu do Recurso Especial veiculado pelo Município de Caxias do Sul somente em relação à divergência jurisprudencial, na forma autorizada pelo art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, restando enfrentada e discutida a matéria de direito posta na origem – e que se alia ao caso concreto – conforme se infere dos seguintes termos do voto proferido pelo relator Ministro Humberto Martins:

#### **'DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA**

**Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre serviço de consulta a cadastros de proteção ao crédito prestado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, associação civil sem fins lucrativos, a seus associados.**

(...)

**Extrai-se dos autos que o voto vencedor nos embargos infringentes baseou-se em precedente desta Corte segundo o qual a Câmara de Dirigentes Lojistas, ao realizar atividades de fins não lucrativos, destinada a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias, não está sujeita à incidência do ISS.**

(...)

**Por sua vez, o recurso merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes regimentais.**

**Extrai-se dos autos que o voto vencedor nos embargos infringentes baseou-se em precedente desta Corte segundo o qual a Câmara de Dirigentes Lojistas, ao realizar atividades de fins não lucrativos, destinada a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias, não está sujeita à incidência do ISS.**

Confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISS - ISENÇÃO - CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - CLT, ART. 511 E PARÁGRAFOS -

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO  
- RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - LEI 8.038/90.

- O CDL, realizando atividades de fins não lucrativos, destinados a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias não está sujeito à incidência do ISS.

- Constitui o CDL uma associação de classe, reunindo integrantes que exercem a mesma atividade econômica e social, os quais se beneficiam com as vantagens pecuniárias dos serviços prestados pela entidade, em cumprimento às determinações estatutárias.

- Dissídio jurisprudencial que colaciona acórdãos fincados em matéria de natureza constitucional, não se presta à comprovação da divergência interpretativa, como determina a legislação de regência.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/4/2002, p. 187)

(...)

**Com efeito, tal como consignado na origem, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul é uma associação cujos serviços destinam-se a atender seus próprios sócios, os diretores de lojas, sem objetivo de lucro, mas visando a realização de seus objetivos, tal como previsto em seu estatuto.**

**É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 949 e 951, e-STJ):**

*"No caso dos autos, à semelhança do que observado nos precedentes citados, a embargante é uma sociedade civil sem fins lucrativos (art. 1, caput, de seu Estatuto - "A Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, doravante denominada CDL, entidade Civil de direito privado, sem fins lucrativos... - fl. 48) que presta serviços de consulta ao crédito exclusivamente a seus associados e com base em banco de dados confeccionado com informações por eles próprios prestadas (art. 1, f "Realizar e manter, em comum, serviços de utilidade para o comércio lojista, inclusive o Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (SNPC), mediante regulamentos próprios e recursos específicos"- fl. 48).*

*Ausentes o caráter empresarial do prestador do serviço e o intuito de lucro, não há de se falar em incidência do ISS, pois imprescindível o elemento econômico da operação.*

*(...)*

*Destaco que a mera contraprestação dos associados pelas consultas efetuadas ao CDL não basta para configurar o fato gerador do tributo, pois ausente o elemento econômico da operação. Não se pode olvidar que a utilização e a manutenção do Sistema de Proteção ao Crédito possuem custo para a associação, o qual deve ser suportado pelos usuários (art. 55, e, do Estatuto - fl. 60).*

*E não há demonstração nos autos de que houvesse no período em discussão prestação de serviços a terceiros, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL.*

*Portanto, não há de se falar em fato gerador, sendo nulos os lançamentos tributários realizados."*

**Assim, verificado pelo Tribunal de origem que não há, in casu, distribuição de lucros nem dividendos na prestação de serviços pela CDL aos seus associados, tampouco prestação de serviços a terceiros no período em discussão, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa do CDL, não se configura o fato gerador do ISS".** (grifo posto)

Cumpra referir que restou operado o trânsito em julgado do acórdão supra em 15.06.2015, tendo ocorrida a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de

análise do agravo interposto pela via do art. 544 do CPC, uma vez que o Recurso Extraordinário não foi admitido na origem.

No caso em tela, certo é que o serviço de **manutenção de registros** de contribuintes disponibilizado pela recorrente de forma exclusiva ao seu associado poderia ser contratado de outras empresas especializadas na referida prestação de serviço. Contudo, os associados que integram a ora recorrente se uniram em associação para a redução dos custos de tais serviços, alimentando o próprio sistema ou contratando em larga escala serviços externos, não sendo passível de tributação pelo ISS a circulação de tais informações no âmbito interno da entidade e entre seus membros, independentemente da forma de contribuição deliberada.

Dessa forma, valorando devidamente os elementos de instrução do processo administrativo, afastada a imunidade e isenção tributária, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, com o cancelamento, baixa e arquivamento do auto de infração nº 80/2014.

Os Conselheiros, Pedro Edmundo Boll, Ondina Maria Paulino Pinós, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Leonardo da Silva Assis (suplente) e André Malta Martins (suplente) acompanharam o voto do Conselheiro Relator, afastando as questões de imunidade e isenção e dando provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.



João Pedro de Oliveira  
Conselheiro Relator



Patrícia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente